



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009227/2016-15

Reg. Col. 0713/17

Acusado: Antônio Gomes Martins

Assunto: Apurar eventual descumprimento ao disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, pelo auditor independente – pessoa física – Antônio Gomes Martins (“Antônio Martins” ou “Acusado”).

Diretor Relator: Gustavo Borba

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para a apuração da responsabilidade de Antônio Gomes Martins (“Antônio Martins”), na qualidade de auditor independente, pela inadimplência ao disposto no art. 33¹, da ICVM nº 308/99, o qual estabelece que os auditores independentes registrados na CVM deverão submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal da Contabilidade (“CFC”), através do Programa de Revisão Externa da Qualidade (“Programa”), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade – CRE (“CRE/CFC”).
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação.
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D da referida deliberação, o relatório elaborado pela SNC (Documento SEI nº 0419690).

¹ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. MÉRITO

4. Conforme o descrito pela SNC em seu relatório, o Programa determina que o auditor independente deve submeter, a cada quatro anos, determinados trabalhos de sua autoria à revisão por outro auditor independente registrado na CVM, sendo o primeiro chamado de revisado, e o segundo de revisor.
5. Nos termos da Resolução CFC nº 1.323/11, compete ao revisado a contratação de seu revisor e a posterior comunicação de seu nome ao CRE/CFC.
6. Entretanto, no caso concreto, a Acusação demonstrou que, não obstante ter sido selecionado pelo CFC para se submeter ao Programa, referente ao exercício de 2016 (ano base 2015), o Acusado, na condição de revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31/03/2016. Fato este que foi reportado à CVM em 10/05/2016, por meio do Ofício 018/16 CRE.
7. Em face desta acusação, Antônio Martins não apresentou razões de defesa.
8. Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, e da análise da SNC, é incontestável que o Acusado violou o disposto no art. 33, da ICVM nº 308/99, por não submeter-se ao controle de qualidade externo através do Programa.
9. Por fim, ressalte-se que o histórico do acusado demonstra a reiteração da prática do ilícito. Antonio Martins deixou de submeter-se ao Programa pela primeira vez no exercício de 2011, motivo pelo qual foi acusado e condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/7471, julgado em 25/05/2013 e confirmado pelo CRSFN em 28/06/2016.
10. Já no exercício de 2014 (ano base 2013), foi verificado novamente o descumprimento do art. 33 da ICVM 308/99 pelo acusado e encaminhado Ofício de Alerta pela CVM orientando-o a seguir, nos próximos exercícios, as normas previstas no Programa, o que não ocorreu.
11. No exercício seguinte de 2015 (ano base 2014), tendo sido selecionado para se submeter ao Programa por força do art. 53 da NBC PA 11², Antônio Martins teria novamente descumprido o referido comando, circunstância que ensejou a abertura do PAS CVM nº RJ2015/11473, no âmbito do qual foi condenado à penalidade de

² O referido dispositivo estabelece que o “auditor-revisado que não contratar auditor-revisor para efetuar os trabalhos de revisão externa de qualidade (...) fica automaticamente indicado para a revisão no ano subsequente”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

suspensão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do registro para exercício da atividade de auditoria independente, decisão confirmada pelo CRSFN na 406ª Sessão de Julgamento.

12. Deste modo, tendo em vista que o Acusado já teve o seu registro de auditor independente pessoa física suspenso em condenação anterior, estando, portanto, afastado do mercado, entendo, no que diz respeito à dosimetria, que o mais adequado, neste caso, seria a aplicação de multa pecuniária, cujo valor deverá considerar o histórico do acusado³, a gravidade da infração (infração grave nos termos do art. 37 da ICVM 308/99⁴), os precedentes anteriores sobre o tema e o número de companhias incentivadas por ele auditadas⁵.

13. Cumpre ressaltar que, em razão da nova sistemática prevista na ICVM nº 308/99, alterada a partir da edição da ICVM nº 591, de 26 de outubro de 2017, a não submissão ao programa de revisão pelos pares por, pelo menos, dois dos últimos cinco exercícios ensejará a imediata suspensão do registro por prazo indeterminado⁶, sem a necessidade de instauração de processo administrativo sancionador.

³ Acrescenta-se que Antônio Martins já havia sido condenado pela CVM por infrações distintas no âmbito dos PAS CVM nº RJ2001/7557 e PAS CVM nº 12/2005, em decorrência de, respectivamente, auditoria inepta e não envio de comunicado à CVM acerca de irregularidades constatadas em controles internos e procedimentos contábeis.

⁴ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

⁵ Conforme informações constantes do Sistema Integrado de Participantes do Mercado mantido pela CVM, o acusado Antônio Gomes Martins seria responsável pela auditoria de três companhias incentivadas.

⁶ Nos termos do art. 33, §5º da ICVM 308/99, a reversão da suspensão do registro do auditor independente estará condicionada a apresentação de “nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. CONCLUSÃO

14. Do exposto, **voto**, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, **pela condenação de Antônio Gomes Martins**, na qualidade de auditor independente, **à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por infração ao art. 33 da ICVM nº 308/99.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator